

## DECADÊNCIA NO MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO EM FACE DE ATOS NORMATIVOS DE EFEITOS CONCRETOS

JACUBOVSKI, Gabriel Gonçalves<sup>1</sup>

TEIXEIRA, João Ricardo Ribas<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo abordará o atual entendimento jurisprudencial acerca do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança em face de atos normativos de efeitos concretos, a luz de entendimentos doutrinários e de princípios constitucionais. A relevância em abordar a temática emerge no aparente conflito entre direitos e garantias fundamentais, pois de um lado é imprescindível que seja assegurado aos contribuintes a possibilidade de afastar ilegalidades ou abusos de poder praticados por autoridades detentoras do múnus público, e de outro, existe a necessidade de fazer valer de forma plena o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

Palavras-chave: mandado de segurança; tributário; atos normativos; efeitos concretos; decadência.

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu em seu texto uma ampla gama de direitos fundamentais, de onde desdobram diversas regras e princípios norteadores do todo o ordenamento jurídico, focalizando sempre a dignidade da pessoa humana, principal pilar do estado democrático de direito.

Para fazer valer estes direitos fundamentais, repelindo quaisquer desmandos e excessos, bem como para certificar-se de sua plena eficácia, a própria Constituição dispõe a respeito de garantias que instrumentalizam o judiciário, divididas por QUINTANILHA e PEREIRA (2016) em (i) garantias processuais, compreendidas como o devido processo legal, de onde desdobram princípios como o do contraditório e da ampla defesa; e (ii) as ações ou remédios constitucionais, meios propriamente

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real.

<sup>2</sup> Professor orientador, docente no Centro Universitário Campo Real.

processuais que visam assegurar os direitos fundamentais, dentre os quais está o mandado de segurança.

Todavia, em que pese a indubitável relevância do *mandamus*, possível extrair da doutrina e da jurisprudência alguns entendimentos levantam questionamentos a respeito de possível limitação do exercício da garantia constitucional em comento.

Isto porque os mandados de segurança ajuizados em face de atos administrativos pautados em normas ilegais ou inconstitucionais, cuja publicação já ultrapassou o prazo decadencial previsto na Lei nº 12.016/09, têm sido extintos com resolução do mérito, por entender os Tribunais que a cobrança ou supressão de direito quando justificada em norma, ainda que reiterada periodicamente, não tem condão de renovar o *dies a quo* para impetração.

Neste sentido, o presente trabalho se desenvolverá com o intuito de identificar e avaliar o papel do mandado de segurança a partir do enfoque constitucional, sem deixar de observar, contudo, a necessidade de ponderação com outros direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, num primeiro momento far-se-á uma análise dos aspectos gerais do mandado de segurança, dando relevo para aqueles que guardam pertinência com o presente trabalho, possibilitando assim uma abordagem mais madura a respeito dos conceitos doutrinários e jurisprudenciais sobre às chamadas leis em tese e atos normativos de efeitos concretos, analisando também a possibilidade destes diplomas serem objeto de *writ*.

Por fim, será explanado com maior destaque o instituto da decadência no mandado de segurança, seus efeitos e consequências, a fim de concluir pela (não) adequação constitucional dos atuais entendimentos que limitam a impetração em face de atos normativos de efeitos concretos, almejando, por óbvio, compor a conclusão sob o enfoque das regras e princípios gerais e específicos de nosso ordenamento jurídico.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 O Mandado de Segurança em matéria tributária**

O mandado de segurança (também chamado de *writ* ou *mandamus*) é instrumento processual contencioso de natureza subsidiária, utilizado para reclamar tutela a direito líquido e certo violado ou ameaçado de o ser, em razão de atos eivados de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridades públicas ou pessoas equiparadas a essas, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal (2022):

Art. 5º (...) LXIX. conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para melhor compreensão, importante trazer a definição do mandado de segurança dada por Hely Lopes Meirelles (2014, p. 21-22) na sua obra que trata sobre o tema:

O meio constitucional posto à disposição de toda a pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Pode se falar, portanto, que o referido remédio constitucional tem o fito de manter a atividade estatal dentro dos parâmetros da legalidade e da constitucionalidade, razão pela qual é medida extremamente utilizada em direito tributário, já que as autoridades públicas atuantes nesta seara estão adstritas ao princípio da legalidade. (SEGUNDO, 2022, p. 395)

O mandado de segurança que se propõe a remediar uma ilegalidade já consumada é nominado como *repressivo*. Por outro lado, quando se pretende afastar lesão eminente a direito líquido e certo, o instrumento a ser manejado é o mandado de segurança *preventivo*. (CÂMARA, 2014)

Neste ponto, relevante destacar o tradicional entendimento doutrinário e jurisprudencial<sup>3</sup> a respeito do não cabimento do mandado de segurança em face de

---

<sup>3</sup> STJ, 1ª Turma, RMS 20.031/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, acórdão em 17/05/2007, DJU 04/06/2007, p. 298; STJ, 2ª Turma, REsp 1.017.381/GO, Relator Ministro Castro Meira, acórdão em 27/05/2008, DJe 06/06/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 710.211/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon,

lei em tese ou quaisquer atos normativos propriamente ditos, de modo que o *mandamus*, em regra, deveria atacar o ato administrativo que aplica norma ilegal ou inconstitucional. Em outras palavras, via de regra, é imprescindível a existência de um ato concreto que faça surgir situação fático-jurídica que interesse particularmente ao impetrante, ameaçando seu direito.

Contudo, seria equivocada concluir pela total impossibilidade de impetração em face de lei, pois a jurisprudência e diversos doutrinadores (QUINTANILHA et. al., 2017; JUNIOR, 2019) lecionam a respeito da possibilidade de usar-se desta ação constitucional para insurgir-se em face de normas que produzem efeitos concretos, também chamadas de normas auto executórias ou leis *self-enforcing*. Tal assunto será melhor abordado adiante.

Valido esclarecer também que falar em direito líquido e certo diz respeito a existência de prova pré-constituída, requisito indispensável para impetração do remédio constitucional ora abordado. Isto porque o rito pelo qual tramita é célere (ação de natureza civil com rito especial) e impede a dilação probatória, inexistindo produção de provas orais, periciais, entre outras no curso da instrução procedimental.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2022, p. 206):

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.

Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

A única dilação para além daqueles fatos narrados na exordial e as provas que a acompanham é a prestação de informações pela autoridade impetrada, sujeito passivo da ação, que poderá, nesta oportunidade, contra-argumentar as razões trazidas pelo impetrante. (CASSONE e CASSONE, 2005)

---

acórdão em 18/10/2007, DJU 31/10/2007, p. 306; STJ, 2ª Turma, RMS 24.608/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, acórdão em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; STJ, 1ª Turma, REsp 860.538/RS, Relator Ministro Luiz Fux, acórdão em 18/09/2008, DJe 16/10/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 503.676/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, acórdão em 17/06/2004, DJU 18/10/2004, p. 220.

Trata-se de condição especial da referida ação mandamental, sem a qual não pode ser ajuizada, de modo que quando não satisfeito tal requisito haverá uma sentença sem resolução do mérito. Interessante consignar, todavia, a existência de um debate doutrinário a respeito da classificação de liquidez e certeza no campo do direito material ou processual.

Parcela minoritária sustenta que a necessidade de avaliar a liquidez e certeza a partir de uma análise das provas trazidas aos autos leva a conclusão de que, em verdade, estar-se-ia fazendo análise sumária do mérito da ação e, portanto, ultrapassando o terreno da observação das condições da ação. (CÂMARA, 2014)

Contrapondo esse entendimento, JUNIOR (2019) sustenta:

Se, no geral – repita-se –, a aferição das condições se contenta com exame das alegações formuladas na petição inicial, o certo é que essas condições não são reclamadas apenas no momento da propositura da ação, pois devem ser mantidas e avaliadas durante todo o curso do processo. Sujeitando-se a alterações e perdas a qualquer tempo, o juiz será chamado, não raras vezes, a se pronunciar sobre inovações de referidas condições, e só poderá fazê-lo mediante análise de prova dos eventos que as determinaram. Imagine-se a petição inicial que, numa ação de busca e apreensão de bem gravado de alienação fiduciária, foi ajuizada sem o comprovante do protesto pré-monitório, ou a que, numa ação de despejo por denúncia vazia, deixou de ser instruída com a notificação para pôr fim à relação *ex locato*: em diligência, o autor teria juntado, ou deixado de juntar, o documento requisitado pelo juiz. A decisão a ser tomada, no sentido de dar ou não seguimento ao processo será, naquela altura, um pronunciamento de avaliação de condição da ação, que, uma vez reconhecida, corresponderá à ordem de prosseguimento do processo, sem, entretanto, prejulgar o mérito. Apenas se terá, na decisão interlocutória, reconhecido o interesse do autor na ação proposta.

Pense-se, outrossim, na parte pessoa natural que falece antes da sentença de mérito, ou na pessoa jurídica que se extingue por fusão, incorporação ou cisão. A admissão dos sucessores para substituir os legitimados originários dar-se-á mediante exame dos documentos comprobatórios da sucessão, exame esse que se desenvolverá, como é óbvio no terreno das condições da ação, sem avançar sobre o mérito da causa pendente.

Finalmente, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/09, não há condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo arcar exclusivamente com as custas processuais, o que torna a medida menos onerosa em face do baixo risco e, conseqüentemente, mais atraente ao contribuinte

para exposição de teses tributárias, devendo tão somente ter zelo para não incorrer em litigância de má-fé<sup>4</sup>.

Todas essas circunstâncias justificam a larga utilização do *writ* para insurgência dos contribuintes em face de normas e atos de autoridades que detêm o *Múnus Público* de aplicá-las, pois ainda que baseados em leis ou decretos, podem estar maculados de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

## 2.2 Ato coator, lei em tese e atos normativos de efeitos concretos

Pertinente a abordagem do presente tópico a fim de que se compreenda se a lei, em sentido amplo, pode ser considerada um “ato” coator objeto de insurgência pela via do mandado de segurança.

A leitura do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como do art. 1º, da Lei nº 12.016/09, pode eventualmente induzir o leitor a conclusão de que o mandado de segurança, em regra, se presta a atacar atos administrativos, emanados por autoridades no exercício das atribuições do Poder Público, em outras palavras, ato do Poder Executivo. Tal questão já foi objeto de embates doutrinários e jurisprudenciais, pois havia quem sustentava a impossibilidade de atacar atos do legislativo ou judiciário pela via mandamental:

A doutrina dos julgados estava orientada nesse sentido. Só os atos do Poder Executivo poderiam ser corrigidos por aquele instrumento judicial do controle da Administração, instituído com este caráter pela Constituição e inadequado, portanto, para amparar o direito contra os outros poderes nos atos específicos de sua função, a lei e a sentença.

No passado, sustentei esse mesmo ponto de vista.

Contra a lei como fonte direta e imediata da lesão, ou contra a sentença ou qualquer procedimento judicial não cabe o mandado de segurança. E acrescentei:

---

<sup>4</sup> A questão da impossibilidade de condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no mandado de segurança já foi objeto de muitos debates na doutrina e jurisprudência, a exemplo a ADI 4.296, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Doutrinadores como José Miguel Garcia Medina, na sua obra *Mandado de Segurança Individual e Coletivo* (2009, p. 165), Bruno Garcia Redondo, na obra *Mandado de Segurança: Comentários à Lei 12.016/2009* (2009, p. 165-166) e Luiz Otavio Sequeira de Cerqueira, em *Comentários a Nova Lei do Mandado de Segurança* (2009, p. 244) defendem que a condenação ao pagamento da referida verba é resultado necessário de qualquer lide e sua isenção implicaria em desmerecimento do trabalho do procurador por retirar sua remuneração, cuja natureza é alimentar. Contraponto estes argumentos, doutrinadores como Cássio Scarpinella Bueno, na obra *A Nova Lei do Mandado de Segurança* (2009, p. 224), sustentava que a condenação em honorários advocatícios seria incabível nas ações constitucionais.

A Corte Suprema, no julgamento do Mandado de Segurança nº 7, do Rio Grande do Sul, indeferiu o pedido, entre outros motivos por não constar a existência de ato administrativo: sem a prova do ato – lê-se no voto do relator, Ministro LAUDO DE CAMARGO – não há como apreciar a arguida ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No mesmo sentido manifestaram-se os Ministros BENTO DE FARIA e COSTA MANSO. (WALD, 2021 apud NUNES)

Todavia, atualmente é fácil constatar que não raramente os atos de natureza legislativa ou jurisdicional também são objetos de *mandamus*. Nesta senda, QUINTANILHA e PEREIRA (2017) lecionam:

Em outras palavras, o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico, mas, por exceção, presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos determinados, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir lesão ao direito subjetivo do impetrante.

Neste sentido, no presente tópico abordar-se-á a pertinência da impetração de mandado de segurança em face de atos emanados pelo Poder Legislativo, ou seja, atos normativos *lato sensu* (leis ou decretos), com objetivo de que posteriormente seja possível compreender os entendimentos emanados pelas Cortes de justiça sobre o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial do direito de utilização do *writ*.

Conforme mencionado alhures, não é possível a impetração de mandado de segurança em face de lei em tese. Tal entendimento é sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado 266<sup>5</sup>. Contudo, também foi mencionada a excepcional possibilidade de impetração em face de norma que produz efeitos concretos.

Deste modo, imprescindível que se faça a distinção entre o que se considera lei em tese e o que são atos normativos de efeitos concretos.

A lei em tese é aquela norma que não está apta a incidir sobre determinada situação do mundo real. Isto é, não detém capacidade de gerar efeitos concretos e, conseqüentemente, ainda não pode lesionar ou sequer gerar ameaça a direito do pretense impetrante. Nesta senda, a lição de Hugo de Brito Machado (2009, p. 42) é precisa ao trazer a seguinte definição:

Há quem entenda como lei em tese aquelas normas abstratas que, enquanto não aplicadas por ato concreto de execução, são incapazes de acarretar

---

<sup>5</sup> Súmula nº 266, do STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.



lesão a direito individual. Na verdade, porém, a lei deixa de ser em tese no momento em que incide.

E ainda segue explicando que a lei incide:

(...) no momento em que ocorrem os fatos na mesma descritos, e que, por isto mesmo, nasce a possibilidade de sua aplicação. Não é o ato de aplicar a lei, mas a ocorrência de seu suporte fático, que faz com que a lei possa ser considerada já no plano concreto.

Mandado de segurança contra lei em tese é mandado de segurança contra lei que não incidiu. De outro modo, diz-se que há impetração contra lei em tese, se esta ocorre sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. (*idem*)

Em vista disso, por seu turno, atos normativos de efeitos concretos são aqueles que se aplicam a situações fáticas independente da prática de atos pelas autoridades administrativas, razão pela qual podem ser objeto de mandado de segurança se atingirem direitos subjetivos líquidos e certos. (JUNIOR, 2019, p. 41)

Alguns doutrinadores como ALVIM (2010, p. 153) defendem a ideia de que as normas que produzem efeitos concretos não seriam atos normativos propriamente ditos, pois lhes faltaria o critério da generalidade e abstração. Corresponderiam, em verdade, a atos de efeitos concretos que usariam força de lei para fazer exigências administrativas, atuando como ato administrativo de efeitos específicos, independente de se concretizar individual ou coletivamente.

Todavia, a jurisprudência mostra-se adepta a uma visão menos restritiva do que se configura um ato normativo de efeitos concretos, favorecendo a tese que defende que mesmo estes atos normativos portando caráter genérico e abstrato, quando dotados de eficácia imediata e, desta forma, aptas a incidirem sobre situações concretas, podem ser objeto de *mandamus*. (JUNIOR, 2019, p. 42)

Não se trata, destarte, de ataque a norma de maneira abstrata e genérica, o que certamente deveria ser feito através do controle concentrado de constitucionalidade, mas sim evitar que ela incida sobre uma situação concreta:

O impetrante busca a tutela concreta de sua situação jurídica, para evitar que sofra danos. Não se trata de eliminar, em abstrato, a lei do ordenamento jurídico, como ocorre na ação direta de inconstitucionalidade. Trata-se de impedir sua incidência para evitar o atingimento do direito subjetivo do impetrante, razão pela qual não se pode opor o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal nesse caso. Se ocorre a situação de fato prevista



em abstrato na lei como hábil a gerar os efeitos concretos nela previstos, o impetrante já pode se valer da impetração preventiva, exatamente para evitar a incidência que irá ocasionar a lesão a seu direito. (Enrico Andrade, p. 436-437)

Situações assim são facilmente visualizadas no direito tributário, mormente ao analisar aquelas leis (*lato sensu*) que majoram alíquotas, extinguem isenções e definem base de cálculo de tributos, eis que os contribuintes se veem sujeitos a incidência do comando normativo de forma instantânea. Nas palavras de Humberto Teodoro Junior (p. 42), “A lei é genérica para todos, mas é de efeito concreto para aqueles que se acham sujeitos à sua imediata incidência”.

A título de exemplo, é possível constatar possíveis confusões na distinção entre lei em tese e atos normativos de efeitos concretos nos mandados de segurança que reclamam a inconstitucionalidade da alíquota de ICMS superior a alíquota geral na cobrança de energia elétrica.

Antes da modulação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 714.139 (Tema 745<sup>6</sup>) pelo Superior Tribunal Federal, muitos contribuintes, em diversos estados do país, passaram a impetrar o *writ* para afastar a cobrança majorada do ICMS incidente sobre energia elétrica, atacando, para tanto, o Regulamento do ICMS e o decreto instituidor da alíquota inconstitucional, objetivando ter declarado o seu direito a recolher o tributo calculado na alíquota aplicada a produtos e serviços gerais, bem como conseguir a declaração do direito a repetição do indébito do tributo pago a maior. (KERCHES, 2022)

É possível extrair do repositório de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Paraná entendimentos que mencionam que a referida impetração seria em face de ato normativo de efeitos concretos, como por exemplo:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE – NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO EM CONTRARRAZÕES:**

---

<sup>6</sup>Debateu-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 714.139, Tema 745 da sistemática da repercussão geral, a validade da cobrança de ICMS nas operações com energia elétrica e comunicações com alíquota de 25%, superior a aplicável às operações em geral, que por sua vez corresponde a 17%. Em suma, a Suprema Corte entendeu que embora os estados membros possuam discricionariedade na adoção do critério da seletividade, nos termos do art. 155, §3º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez adotado o referido critério a fixação da carga tributária deve seguir a razão inversa da essencialidade da mercadoria. Em termos mais simples: quanto mais essencial o produto ou serviço, menor deve ser a tributação.

**DECADÊNCIA - REJEITADA. DO MÉRITO:** IRRESIGNAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA REGRA CONSTITUCIONAL DA SELETIVIDADE E DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO, ANTE A INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA DE 29%. AFASTADA. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 714.139/SC (TEMA 745). MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, COM EFICÁCIA SOMENTE A PARTIR DO ANO-EXERCÍCIO DE 2024, RESSALVANDO-SE AS AÇÕES AJUIZADAS ATÉ A DATA DO INÍCIO DO JULGAMENTO DO MÉRITO (05/02/2021). WRIT AJUIZADO APÓS A REFERIDA DATA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]Em suas contrarrazões, o Estado do Paraná, argui a decadência direito perquirido pela parte apelante em sede de mandamus, pois a discussão aqui travada se refere a Lei Estadual nº 11.580 /96, publicada há mais de 120 dias. Sem razão tal arguição, **uma vez que o mandado visa combater**, como anteriormente rebatido, **efeitos concretos ocasionados por sua aplicação**, independentemente do fato da legislação em análise ter sido editada a mais de 120 dias. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0031096-38.2021.8.16.0014, Relator: Ricardo Augusto Reis De Macedo, julgamento: 07.10.2022, publicação: 10.10.2022) (g.n.)

Situação diversa ocorre em alguns arestos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que compreendem que a impetração é, em verdade, em face de lei em tese:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCONSTITUCIONALIDADE – SELETIVIDADE – ESSENCIALIDADE – LEI EM TESE – INADEQUAÇÃO. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal e Tema nº 430 do STJ; – Não se admite a impetração de Mandado de segurança para afastar a alíquota de 25% do ICMS e aplicar a alíquota genérica de 18% às faturas de energia elétrica, sob o fundamento de inconstitucionalidade da norma por inobservância ao princípio da seletividade e essencialidade, **por se tratar de impetração contra lei em tese**, ainda que a concessão da segurança se reflita sobre as faturas de energia elétrica de forma concreta. (TJMG, 50017426420188130338, Relator: Desembargador Renato Dresch, julgamento: 05.11.2020, publicação: 05.11.2020) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ALÍQUOTA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO RICMS - MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE - PRECEDENTES VINCULANTES - VIA INADEQUADA. - Não cabe mandado de segurança contra **lei em tese** (Súmula nº 266 do STF). - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1119872/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, considerou inadequada a impetração do mandado de segurança para afastar a alíquota vigente do ICMS e aplicar a alíquota genérica às faturas de energia elétrica, por se tratar de impetração contra lei em tese, ainda que a segurança possua reflexos concretos sobre as faturas de energia elétrica (Tema nº 430). - Ainda que assim não se entendesse, para averiguar a alegada violação à seletividade, seria necessária a dilação probatória, consistente na comparação de alíquotas de acordo com a utilidade dos bens em confronto, visando promover a justiça fiscal, o que também tornaria a via inadequada.

(TJMG, 51723572520198130024, Relator: Desembargador Wagner Wilson, julgamento: 28.10.2021, publicação: 08.11.2021) (g.n.)

É certo que a referida majoração teve de ser arcada pelo contribuinte logo após a publicação dos referidos atos normativos inconstitucionais, independentemente de atos da autoridade administrativa tributária, razão pela qual certamente os regulamentos do ICMS e decretos instituidores das alíquotas majoradas efetivamente se tratam de normas de efeitos concretos. Inclusive, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE CARNE PROCESSADA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO DE ICMS. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09. OCORRÊNCIA. 1. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/09). 2. O Decreto estadual 44.945/2014 promoveu alteração no conceito de carne processada, para fins de concessão de isenção do ICMS. **Trata-se de ato único, que produz efeitos concretos e permanentes**, não havendo que se falar em renovação mensalmente. 3. O fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento do tributo devido com base na alteração promovida pelo Decreto Estadual 44.945/2014, não tem o condão de transformar em relação de trato sucessivo, na medida em que o fato que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo. 4. **Tratando-se de ato normativo com efeitos concretos**, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes. 5. No caso dos autos o decreto estadual foi publicado na imprensa oficial em 11/09/2014. Enquanto o Mandado de Segurança, foi ajuizado em 31/08/2015, após o prazo de 120 dias, estando configurada a decadência. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 50.114/RJ, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgamento: 15.03.2016, publicação: 17.03.2016) (g.n.)

Evidente também, que tais mandados de segurança seriam de natureza repressiva, pois tinham como objeto a discussão da cobrança indevida referente aos últimos 05 anos contados da data da impetração. Justamente em razão disso, são julgados extintos com resolução do mérito por incidência da decadência, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Paraná a seguir colacionado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.867/2015 E 7.871/2017. ATOS NORMATIVOS DE EFEITOS CONCRETOS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA NORMA. PRECEDENTES DO

STJ. DECADÊNCIA CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 487, II DO CPC. “O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança” (AgInt no REsp. 1.627.784/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes DJe 6.9.2019). Preliminar de decadência reconhecida, processo julgado extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC. (TJPR, 1ª Câmara Cível, 0042921-21.2021.8.16.0000, Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, julgamento: 28.03.2022, publicação: 01.04.2022)

Emerge assim, a necessidade de reflexão a respeito do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança que ataca atos normativos de efeitos concretos, o que será objeto de abordagem no tópico seguinte.

### **2.3 Decadência no mandado de segurança impetrado em face de normas de efeitos concretos**

A decadência é instituto que exsurge a fim de inibir a insegurança jurídica, sendo, por esta razão, interesse de ordem pública a limitação temporal para a busca a determinado direito. Ou nas palavras de Maria Helena Diniz (2008, p. 231): “a decadência é a extinção do direito potestativo pela falta de exercício dentro do prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação”.

No mandado de segurança, fácil depreender pela leitura do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 que o prazo decadencial para sua impetração é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência do ato coator pelo ofendido.<sup>7</sup>

Neste sentido, não há maiores dificuldades para visualizar o *dies a quo* do referido prazo quando se trata de ato isolado eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade.

Contudo, situação peculiar emerge quando o objeto do mandado de segurança repressivo não é um ato isolado, mas sim um ato administrativo reiterado praticado com base em uma lei (*lato sensu*) ilegal ou inconstitucional. Neste contexto,

---

<sup>7</sup> Consigna-se que o prazo decadencial em comento não prejudica o direito material da subjetivo do impetrante, que poderá persegui-lo através de ações ordinárias, como a anulatória ou declaratória. O que ocorre é a perda ou extinção do direito de impetrar o mandado de segurança. (BUZAID, 1992)

não há margens para dúvidas de que as relações de trato sucessivo, por fazerem reviver a lesão sofrida, fazem também renovar o termo inicial para impetração:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS AUTORIDADES IMPETRADAS. DECADÊNCIA AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ANISTIADOS ANTES DA LEI 10.559/2002. ISENÇÃO. DECRETO 4.897/2003. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA ORDEM. [...] 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de mérito da decadência, pois o pagamento dos proventos dos impetrantes em valor inferior ao correto, em razão de descontos indevidos, é ato administrativo de execução sucessiva. **Caracterizada a relação jurídica de trato sucessivo, essa é renovada mensalmente, legitimando a contagem do prazo para impetração do mandado de segurança a partir de cada ato praticado.** Precedentes deste Tribunal Superior. 5. Precedentes desta Primeira Seção. 6. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 10.640/DF, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado: 28.09.2005, publicação: 24.10.2005) (g.n.)

Carece de clareza, contudo, a definição de relação de trato sucessivo. Isto porque em vários casos em que o objeto do *writ* é ato normativo de efeitos concretos que gera prestações periódicas e reiteradas, há julgados que entendem que o prazo decadencial passa a contar na data da publicação da lei, sob justificativa de que é nesse momento em que a obrigação tributária surge (independente de posteriores lançamentos tributários pela autoridade administrativa), sustentando ainda que apesar da lesão se renovar no tempo, não se configura relação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DECRETO ESTADUAL 7.871/2017 (RICMS/PR). VIGÊNCIA. TRANSCURSO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO INEXISTENTE. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança entendendo correta a decretação da decadência pelo decurso de mais de 120 dias da publicação da norma impugnada. 2. **O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança** (AgInt no REsp1.627.784/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes DJe 6.9.2019). 3. O Mandado de Segurança foi impetrado em período muito posterior à vigência da norma - ilegal, no entender do recorrente - constituindo ali os efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte. Neste caso a decadência declarada pela instância a quo não merece reparos. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no RMS nº 64101/PR (2020/0185713-4), 02ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento: 15.03.2021, publicação: 19.03.2021) (g.n.)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO DOS VALORES DE TAXAS SOBRESERVIÇOS AGROPECUÁRIOS. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. 1. Não se conhece de mandado de segurança impetrado após o transcurso do prazo de cento e vinte dias do conhecimento oficial do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. 2. Este Superior Tribunal possui entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração demandado de segurança. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp nº 162778/GO (2016/0250267-4), 02ª Turma, Relator: Ministro OG Fernandes, julgamento: 27.08.2019, publicação: 06.09.2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. OCORRÊNCIA. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado pela parte recorrente contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Paraná e do Delegado Regional da Receita Estadual de Ponta Grossa, alegando que tem direito líquido e certo ao pagamento da alíquota geral de 18% (dezoito por cento) sobre os serviços de energia elétrica, devendo ser desconsiderada a alíquota de 29% (vinte e nove por cento) prevista no Decreto Estadual 7.871/2017, que modificou o regulamento do ICMS no Estado do Paraná. 2. A Corte de origem reconheceu a decadência da impetração, por entender que o presente mandamus não possui caráter preventivo. Afirma que se trata de impetração contra ato normativo de efeitos concretos, uma vez que "(...) o impetrante pretende impugnar a regularidade da majoração das alíquotas de tributação de energia elétrica, medida instituída pelo artigo 17, inciso IV, do Decreto Estadual nº 7.871/2017". 3. O acórdão recorrido concluiu: "(...) o ato sujeito à impugnação se consumou quando da publicação do decreto estadual, logo, a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, teve início na data de 02/10/2017". 4. A recorrente sustenta que "(...) o mandado de segurança em questão possui cunho 'preventivo', posto que consta como existente a situação de fato que enseja a prática do ato ilegal (sic), o qual se renova mês a mês, afastando o raciocínio relacionado ao prazo decadencial de 120 dias". 5. A compreensão esposada pela Corte de origem está em perfeito acordo com a orientação do STJ de que "(...) a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6.9.2019). Precedente: AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2016. 6. No presente caso, o Decreto Estadual foi publicado em 2.10.2017 e o Mandado de Segurança só foi ajuizado em 29.1.2019, após, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. Correta a decretação da decadência da impetração 23 da Lei 12.016/2009 pelo Tribunal a quo. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ – RMS nº 61832/PR (2019/0273123-0), 02ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento: 21.11.2019, publicação: 19.12.2019).

Deste modo, tomando novamente como exemplo os mandados de segurança que reclamam a inconstitucionalidade da alíquota de ICMS superior a

alíquota geral na cobrança de energia elétrica e telecomunicações (e supondo que não houvesse a modulação dos efeitos do tema nº 745 da repercussão geral, que permitiu a manutenção da cobrança majorada até o ano de 2024), ainda que seja óbvio que a cobrança inconstitucional se renove mês a mês, o contribuinte não poderia se utilizar do mandado de segurança para se livrar do encargo se decorrido o prazo de 120 dias contados da publicação do diploma normativo instituidor da alíquota, pois referida cobrança mensal não configuraria relação de trato sucessivo.

Neste sentido, importante a menção à trecho do voto Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Jorge de Oliveira Vargas, no julgamento da Apelação Cível nº 1596484-4:

EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS, DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI 12.016/2009.II - RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO, A QUAL SE RENOVA MÊS A MÊS.MANDADO DE SEGURANÇA DE CARÁTER PREVENTIVO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTE DO STJ. DECADÊNCIA AFASTADA.III - RECURSO PROVIDO. [...] Como o questionamento refere-se a tributo com incidência mensal, qual seja, antecipação do diferencial de alíquotas do ICMS, nas operações interestaduais, verifica-se que mês a mês há nova obrigação tributária, passível de questionamento pelo contribuinte do imposto, diante da probabilidade de o ato praticado vir a causar lesão. Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles, podemos extrair que "não é, pois, o conhecimento oficioso do ato que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante". Desta forma, com a incidência mês a mês da antecipação de diferença de alíquota de ICMS, afastada está a tese quanto ao decurso do prazo decadencial à impetração do mandado de segurança, até porque, como já mencionado, estamos diante de uma obrigação jurídico-tributária de incidência sucessiva, passível de questionamento, via mandado de segurança, quando da exigência do tributo. O pagamento de ICMS constitui ato continuado ou de trato sucessivo, se renovando autônoma e respectivamente o prazo decadencial para impetrar. (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1596482-4, Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, julgamento: 14.03.2017, publicação: 07.04.2017).

Em vista disso, natural que surjam questionamentos a respeito das teses limitam a impetração do referido remédio constitucional mesmo diante de uma lesão reiterada praticada por autoridade pública que, conseqüentemente, faz o dano ao contribuinte prolongar-se no tempo, sendo vivido a cada vez que ele ocorre como se atual fosse.

Isto porque, conforme explicado anteriormente, o mandado de segurança, por sua natureza jurídica de garantia constitucional, possui relevante feitiço



principiológico, devendo ser observado e aplicado mediante o prisma do princípio da máxima efetividade. Humberto Theodoro Júnior, se utilizando dos ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho, discorre que são equivocadas as interpretações que reduzem o cabimento do remédio constitucional em comento:

Qualquer ensaio, portanto, que se proponha a identificar e avaliar o papel do mandado de segurança, haverá de fazê-lo a partir do enfoque constitucional, dentro do qual assume, a um só tempo, a estrutura de remédio processual e garantia constitucional. Essa natureza complexa e multiforme do instituto faz com que em seu estudo predominem as indagações de ordem constitucional sobre aquelas de aspecto meramente procedimental. Portanto, nenhum princípio, nenhuma técnica e nenhuma regra processuais podem influir, de maneira restritiva, no cabimento e nas dimensões do mandado de segurança, cuja admissão haverá sempre de se dar “de forma amplíssima, tendo-se por ilegítimo tudo que amesquinhe. (JUNIOR, 2019, p. 7 *apud* CANOTILHO, 1991, p. 1887)

Por outro prisma, não pode se olvidar que o mandado de segurança, em verdade, trata-se de remédio constitucional de capacidade coercitiva excepcional por permitir que o ofendido reaja em face do ato ilegal ou excessivo de forma sumaríssima.

Foi mencionado acima que a impetração do *mandamus* pressupõe a existência de prova pré-constituída, pois o rito pelo qual tramita não permite a dilação probatória, possibilitando tão somente a prestação de informações pela autoridade impetrada.

A partir disso, é possível constatar possível colisão da garantia em comento com outras garantias dispostas como fundamentais no texto constitucional, pois a citada minimização do rito procedimental do *writ* limita o exercício do contraditório (CF, art. 5º, inciso XXXV), da ampla defesa (art. 5º, LV), e conseqüentemente põe em questionamento a segurança jurídica.

Esta linha de raciocínio é bem expressada por CÂMARA (2014), que traz à tona a necessidade de harmonização e cotejo entre as garantias que receberam o título de fundamentais pela Constituição Federal, de modo que a importância de uma dessas garantias fundamentais não a faça vigorar de forma absoluta, anulando as demais. Daí surge a necessidade de analisar o conflito *in concreto* pelo prisma da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao fazer uma retrospectiva histórica a respeito dos debates em torno do estabelecimento de prazo decadencial no mandado de segurança, possível constatar que o art. 18 da Lei 1.533/51 já era alvo de debates de inconstitucionalidade, por

implicar suposta limitação a garantia dada pela Constituição sem conotação de prazo. (SEGUNDO, 2022, p. 411). Porém, a elaboração da súmula 632 pelo STF foi um marco pacificador da discussão ao dispor que “É constitucional lei que fixa prazo para impetração de mandado de segurança”

Aliais, o curto prazo para impetração do *mandamus* também releva o seu caráter de urgência, de modo que a demora na reação pelo pretense impetrante em face do ato ilegal ou abusivo induz a ideia de ausência de urgência, podendo a situação ser resolvida pelas ações ordinárias dentro dos padrões comuns do contraditório e ampla defesa. Nesta senda, preciso o seguinte apontamento:

Ultrapassado esse prazo, aquela via processual deixa de ser a adequada para que o demandante pleiteie tutela jurisdicional. Não desaparece, registre-se, o direito à tutela jurisdicional. Tudo o que desaparece é a possibilidade de se obter tal tutela através daquela via processual (normalmente mais rápida do que aquela que poderá ser empregada após o decurso do prazo). Em resumo, o que se tem é o seguinte: aqueles que são mais rápidos, buscando desde logo pleitear tutela jurisdicional, são premiados com a possibilidade de obtê-la por uma via mais rápida e econômica. Os que não se apressam continuam a poder obter tutela jurisdicional, mas deverão buscá-la por uma via mais lenta (afinal, se não têm pressa...). (CÂMARA, 2014, p. 329)

Estas questões são utilizadas pelo Superior Tribunal de Justiça para justificar a definição do *dies a quo* do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança na data da publicação do ato normativo de efeitos concretos. Porém, situação diversa, ocorre quando há impetração de mandado de segurança preventivo:

É exatamente por essa razão que consideramos absurdo, para dizer o menos, o pensamento segundo o qual, na impetração preventiva, o prazo de 120 dias para a impetração contar-se-ia da data da publicação do ato normativo correspondente. Na verdade, em se tratando de impetração preventiva, é descabido falar-se em prazo para a impetração. (SEGUNDO, 2022, p. 410):

Ou seja, se ocorrido o fato passível de subsunção na norma ilegal ou inconstitucional, independentemente da existência de ato administrativo ou não, será possível a impetração preventiva. Nos casos de impetração repressiva, por seu turno, os atos administrativos fundados nesta norma inconstitucional já não podem ser objeto de *mandamus* se decorridos os 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09, devendo ser atacados pela via ordinária.

### 3 CONCLUSÃO

Compulsando as questões abordadas na presente pesquisa, resta claro às justificativas utilizadas pelas Cortes brasileiras, sobretudo pelo Superior Tribunal de Justiça, para restringir a impetração do mandado de segurança repressivo em face de atos administrativos amparados em normas ilegais ou inconstitucionais, quando ultrapassado o prazo definido em lei.

Em que pese exista aparente contradição na definição do que se configura relação de trato sucessivo para fins de impetração do *mandamus*, estar-se-ia mergulhando em irrazoabilidade e molestando a segurança jurídica manter a disposição do ofendido, por tempo indeterminado, um instrumento cujo procedimento de tramitação é sumaríssimo e, por este motivo, restringe em certa proporção o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, referida limitação não prejudica o direito material subjetivo do pretense impetrante, que poderá pleitear ao Judiciário a tutela do seu direito líquido e certo através de uma ação de conhecimento de rito ordinário, solicitando ainda, se presente os requisitos dispostos na lei processual civil, uma antecipação dos efeitos da tutela.

### REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Mandado de segurança**. 2ª Ed., Rio de Janeiro/RJ: GZ Editora, 2010.

ANDRADE, Érico. **O Mandado de Segurança: a busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo)**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Lúmen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em: 05 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.** Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1533.htm)>. Acesso em 12 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 20031/RJ (2005/0076975-8).** Relator: Min Teori Zavascki, julgamento: 17 mai. 2007, publicação: 04 jun. 2007. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200500769758&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Recurso Especial nº 860538/RS (2006/0127786-9).** Relator: Min Luiz Fux, julgamento: 12 set. 2008, publicação: 16 out. 2008. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200601277869&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1627784/GO (2016/0250267-4).** Relator: Min Og Fernandes, julgamento: 27 ago. 2019, publicação: 06 set. 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602502674&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 12 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 50114/RJ (2016/0020976-0).** Relator: Min Mauro Campbell Marques, julgamento: 15 mar. 2016, publicação: 17 mar. 2016. Disponível

em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RMS+50.114&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em 20 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial nº 1017381/GO (2007/0302878-5)**. Relator: Min Herman Benjamin, julgamento: 27 mai. 2008, publicação: 06 jun. 2008. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200703028785&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial nº 503676/SP (2002/0174823-1)**. Relator: Min Franciulli Netto, julgamento: 17 jun. 2004, publicação: 18 out. 2004. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200201748231&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial nº 710211/SC (2004/0176406-4)**. Relator: Min Eliana Calmon, julgamento: 18 out. 2007, publicação: 31 out. 2007. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200401764064&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 24.608/MG (2007/0160148-8)**. Relator: Min Eliana Calmon, julgamento: 21 set. 2008, publicação: 21 nov. 2008. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701601488&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 64101/PR (2020/0185713-4)**. Relator: Min Herman Benjamin, julgamento: 15 mar. 2021, publicação: 19 mar. 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202001857134&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 12 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 61832/PR (2019/0273123-0)**. Relator: Min Herman Benjamin, julgamento: 21 nov. 2019, publicação: 12 dez. 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902731230&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 12 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4296/DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento: 09 jun. 2021, publicação: 11 set. 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454225/false>>. Acesso em: 12 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 714.139/SC (Tema 745)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator: Min Dias Toffoli, julgamento: 18 dez. 2021, publicação: 15 mar. 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460727/false>>. Acesso em: 15 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 266. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese**. Brasília/DF, data aprovação: 13 dez. 1963. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 122. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula266/false>>. Acesso em: 18 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.**

Brasília/DF, data aprovação: 24 set. 2003, DJ de 13/10/2003, p. 2. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula632/false>>. Acesso em: 18 set. 2022.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova Lei do Mandado de Segurança.** 2ª Ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2009.

BUZAID, Alfredo. **Do mandado de segurança.** São Paulo/SP: Saraiva, 1992.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Manual do Mandado de Segurança.** 2ª Ed., São Paulo/SP: Editora Atlas, 2014.

CASSONE, Vittorio; CASSONE, Maria Eugenia Teixeira. **Processo tributário: teoria e prática.** 6ª Ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2005.

CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Nova Lei do Mandado de segurança.** São Paulo/SP: Editora RT, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 13ª Ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2008.

JUNIOR, Humberto Teodoro. **Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo.** 2ª Ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2019.

KERCHES, Márcio. **Da modulação dos efeitos da decisão judicial – Julgamento do RE 714.139 (tema 745).** Migalhas, 25 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/360076/da-modulacao-dos-efeitos-da-decisao-judicial>>. Acesso em 10 out. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de segurança em matéria tributária.** 8ª Ed., São Paulo/SP: Editora Dialética, 2009.



MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Mandado de Segurança Individual e Coletivo: Comentários à Lei 12. 016, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo/SP: Editora RT, 2009.

MEIRELES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 36ª Ed., São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Mandado de segurança cível nº 5001742-64.2018.8.13.0338**. Relator Desembargador Renato Dresch, julgamento: 05 nov. 2020, publicação 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1118037138/inteiro-teor-1118037190>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Mandado de segurança cível nº 5172357-25.2019.8.13.0024**. Relator Desembargador Wagner Wilson, julgamento: 28 out. 2021, publicação 08 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1312720580>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38ª Ed., São Paulo/SP: Editora Atlas, 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1596482-4**. Relator Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, julgamento: 14 mar. 2017, publicação: 07 abr. 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12326122/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1596482-4#>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (01ª Câmara Cível). **Mandado de Segurança Cível nº 0042921-21.2021.8.16.0000**. Relator Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, julgamento: 25 mar. 2022, publicação: 01 abr. 2022. Disponível

em:<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018276391/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0042921-21.2021.8.16.0000#>>. Acesso em: 31 out. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (03ª Câmara Cível). **Mandado de Segurança Cível nº 0031096-38.2021.8.16.0014**. Relator Desembargador Ricardo Augusto Reis de Macedo, julgamento: 07 out. 2022, publicação: 10 out. 2022.

Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018817571/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031096-38.2021.8.16.0014#>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

QUINTANILHA, Gabriel Sant'Anna; PEREIRA, Felipe Carvalho Pereira. **Mandado de segurança no direito tributário**. 2ª Ed., São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2017.

REDONDO, Bruno Garcia; OLIVEIRA, Guilherme Peres de; CRAMER, Ronaldo. **Mandado de Segurança: Comentários à Lei 12.016/2009**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2009.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Processo Tributário**. 14ª Ed., Barueri/SP: Editora Atlas, 2022.

WALD, Arnoldo. **Mandado de Segurança na Prática Judiciária**. 6ª Ed., Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2021.